

Limeira do Oeste/MG, 04 de setembro de 2.023

Exma. Sra. Presidente, Vereadora,
CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

I. Vereadores.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS RECEBIDOS DA UNIÃO PARA CUMPRIMENTO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL 127/2022, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 11, de 31 de agosto de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, visto que na ADI nº 7.222, não foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 14.434/2022, consolidando o Piso Nacional dos Profissionais da Enfermagem, com solicitação de urgência.



É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria a criação no âmbito federal para instituir o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, a ser aplicado aos profissionais contratados.

A Lei nº 14.434/2022, fruto de iniciativa parlamentar e objeto de impugnação nesta ação direta de inconstitucionalidade, institui pisos salariais nacionais para os profissionais de enfermagem do setor público e privado. As questões constitucionais postas nesta ação são sensíveis. De um lado, encontra-se o legítimo objetivo do legislador de valorizar os profissionais de saúde, que, durante um longo período de pandemia, foram exigidos até o limite de suas forças. De outro lado, estão os riscos à autonomia e higidez financeira dos entes federativos, os impactos sobre a empregabilidade no setor e, por conseguinte, sobre a própria prestação dos serviços de saúde.

O direito dos trabalhadores urbanos e rurais a um piso salarial proporcional a extensão e a complexidade do trabalho decorre do artigo 7º. V da CF/88, por se tratar de matéria relativa a direito do trabalho, a competência legislativa para definir pisos salariais é privativa da União (artigo 22, I, CF/88).

A jurisprudência do STF é tranquila em afirmar que, como regra geral, os pisos salariais não se aplicam aos servidores públicos que mantenham vínculo estatutário com a Administração. Algumas razões justificam essa conclusão.

Em primeiro lugar, os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição se dirigem aos empregados celetistas e, à exceção daqueles mencionados no art. 39, § 3º [2], não se estendem automaticamente aos servidores públicos estatutários (ARE 1.209.895 AGR, sob minha relatoria, em 03.08.2021).

Em segundo lugar, a aplicação de pisos salariais a servidores públicos pode importar em sistemática de aumento dos seus vencimentos sem a interferência do Chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição atribui iniciativa privativa na matéria (art. 61, § 1º, II, a) (ADI 290 MC, Rel. Min. Celso Mello, j. em 17.10.1991).

Em terceiro lugar, a extensão aos servidores públicos de piso salarial previsto para toda uma categoria profissional constituiria vinculação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição (ADI 668, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 19.12.2014). E, em quarto lugar, a aplicação de piso salarial definido em lei federal a servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios desrespeita a



autonomia político administrativa e financeira dos entes subnacionais (RE 1.339.419 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, j. em 04.10.2021).

Há, contudo, hipóteses em que a Constituição prevê expressamente a competência da União para estabelecimento de pisos salariais para carreiras do serviço público. Até edição da Emenda Constitucional nº 124/2022, que previu a instituição de pisos salariais nacionais para profissionais da enfermagem do setor público e privado, apenas duas categorias eram beneficiadas com essa previsão, os profissionais da educação escolar pública (artigo 206, VIII, da Constituição, com aprovação da Emenda Constitucional nº 53/2006) e a dos Agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias (artigo 198, §5º, aprovado na Emenda Constitucional 63/2010).

A Emenda Constitucional (EC) nº 124/2022, teria o objetivo de corrigir vício de iniciativa insanável contido no projeto de lei. A emenda tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 12 e 13:

“Art. 198.

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional”

Assim, cabe destacar que umas das justificativas ao piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem tem o objetivo legítimo de homenagear e promover a valorização da categoria, por meio da correção da disparidade salarial existente entre médicos e enfermeiros.

O mês de maio de 2023 já começou com uma boa notícia para os profissionais da área de enfermagem: foi sancionada a Lei 14.581/2023, disponibilizando R\$ 7,3 bilhões por parte do Ministério da Saúde (MS), para garantir o novo piso salarial do segmento, previsto para entrar em vigor a partir de junho de 2023.

O pagamento será retroativo a maio. Outra dúvida é relativa ao efeito financeiro efetivo no contracheque. A Lei do Piso da Enfermagem determina que nenhum profissional de enfermagem receba menos que o piso.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento, que dispõe sobre o pagamento do piso nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, visto que a matéria foi analisada pelo STF e Declarada sua Constitucionalidade.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar n. 11/2023, ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

DOUGLAS LORENA DA SILVA

PROCURADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

OAB/MG 63.184